



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10735.720749/2012-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.213 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUSIA CONTARATO NASCIMENTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE. Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, impropede a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão 06-53.748 da 4ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade, deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo. Por bem retratar os fatos, empresto parte do relatório da DRJ:

### Lançamento

O lançamento em discussão, referente ao Imposto de Renda, está representado no **auto de infração** (fls. 425/430), por meio do qual são exigidos **R\$ 946.609,47** de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais.

A autuação, detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 422/424, está relacionada à apuração, em relação ao ano-calendário 2008, de **omissão de rendimentos** caracterizada por **depósitos bancários de origem não comprovada**.

Cientificada, por via postal, em 13/03/2012 (fl. 432/433), a interessada apresentou, tempestivamente, em 12/04/2012, impugnação (fls. 435/441), acompanhada de documentos (fls. 442/507), a seguir sintetizada.:

### Impugnação

Em preliminar, alega estar o lançamento baseado em presunção de receita, suscitando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, da reserva legal e da verdade material.

Argumenta que a suspeita fiscal deve ser comprovada, citando doutrina e jurisprudência, aduzindo que foram desconsiderados os “elementos” apresentados.

Diz que, em 2008, atuava como representante comercial, intermediando a venda de matéria prima para fabricação de móveis e móveis acabados, a um “número muito grande de empresas de todos os portes”.

Em descrição aos fatos, relata ter apresentado toda a documentação solicitada pela fiscalização e, instada a esclarecer, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas correntes, informou que *“exercia atividade de venda e cobrança para diversas empresas do ramo de fabricação de Móveis e que por isso ao receber pagamentos de suas representadas efetuava os depósitos em suas contas bancárias, a fim de evitar o transporte e o consequente risco de perda ou assalto e por isso os repasses dos valores que transitavam pela conta corrente eram enviados aos fornecedores, tratando-se, portanto, de uma conta transitória de valores, fato este que se percebe pela entrada e rápida saída de valores e que por isso no saldo final de cada mês não havia acréscimo significativo”*. Acrescenta que justificou atraso ocorrido na entrega de alguns documentos e que, em 05/09/2011, protocolizou *“informação indicando depósitos e cheques afim de comprovar que a movimentação financeira nas c/c indicadas era meramente uma passagem de valores dos fornecedores para clientes – contas transitórias – não constituindo os valores receita da autora, posto ser a mesma mera Representante Comercial nas vendas”*.

Transcreve excerto do Termo de Verificação Fiscal e sustenta que foi desconsiderada por completo a informação apresentada, arguindo que somente poderia ser autuada em relação às comissões recebidas, tendo em vista a atividade de representação comercial.

**Suscita ser inerente ao desempenho da profissão o recebimento de cheques de clientes para repasse aos fornecedores, sendo a comissão, via de regra, descontada quando do repasse, aventando conformidade da hipótese com o art. 1º da Lei nº 4.886, de 1965, que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos.**

Pondera que a diferença entre os saldos iniciais e finais das contas bancárias evidenciam que os acréscimos seriam relativos às comissões, destacando a inexistência de

acumulação de patrimônio, o que se explicaria pelo exercício da atividade de representação comercial.

Defende que não houve falta de comprovação do exercício da atividade de representação comercial e de que os valores eram meros repasses, dizendo ter informado que estava buscando entrar em contato com as empresas com as quais operava, para provar os fatos, relatando dificuldades, por muitas não mais existirem.

Critica a “precipitação” fiscal e questiona a caracterização de omissão a partir de depósitos bancários, os quais sustenta que não descaracterizam o exercício de representação comercial, citando doutrina e jurisprudência.

Conclui não haver provas que legitimem a autuação por omissão de receita; argumenta que, em contrapartida, deu explicações e comprovou contabilmente que era representante comercial e que os valores entraram e saíram das contas correntes, constituindo mero repasse e não uma decorrência de uma operação de circulação de mercadorias.

Aventa que, ao menos, deveriam ser descontados os cheques emitidos para os fornecedores e os cheques devolvidos, porquanto não recebidos; informa que o mesmo cheque pode ser depositado duas vezes e que a auditora considerou várias vezes o mesmo depósito, uma vez não subtraiu os cheques devolvidos, provocando um *bis in idem*, dizendo demonstrar os “valores corretos” para formação da base de cálculo no anexo I, descontando os créditos enviados para fornecedores e os cheques devolvidos.

Reclama atenção ao princípio da verdade material afim de *“dar as provas aqui contidas na impugnação o peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados e se necessário abrir a prova pericial”*.

Na síntese do pedido, sucessiva e alternativamente, reafirma a necessidade de anulação do auto de infração, requer o acolhimento da impugnação, reconhecendo a inexistência do fato gerador do imposto de renda ou a redução da base de cálculo, de R\$ 3.448.350,36 para R\$ 130.499,95, pleiteando a atualização do valor até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997.

Do acórdão recorrido

No julgamento de primeira entrância, a DRJ, por unanimidade de votos, deu parcial provimento, no mérito, para excluir valores referentes a estorno de cheques (cheques depositados

e devolvidos), cancelando a exigência de **R\$ 77.569,30** de imposto, além da multa de multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, mantendo a exigência de **R\$ 869.040,17** de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

O acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRADITÓRIO E DIREITO DE DEFESA.

O direito de contraditório e de ampla defesa é observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, a partir da faculdade de impugnar o lançamento.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à parte interessada o ônus da prova das razões suscitadas na impugnação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ESTORNOS DE CHEQUES. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

Na apuração da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários devem ser excluídos os estornos de cheques àqueles correlacionados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência do acórdão ocorreu em 26/01/2016 e o recurso voluntário foi protocolado em 25/02/2016

Do Recurso Voluntário

Em resumo, traz os seguintes apontamentos

Preliminarmente, alega que inexistente base para tributação no Imposto de Renda, questionando novamente a aplicação da presunção legal insculpida no artigo 42 da Lei 9430/1996, por ferir o princípio da segurança jurídica.

Alega assim inexistência de fato gerador, onde colaciona jurisprudências deste conselho:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos. (Acórdão 10417.494, 4ª câmara do 1º Conselho de Contribuintes, DOU - 13.09.2000)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO DEPÓSITOS BANCÁRIOS — Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como 'aplicações' no fluxo de 'entradas' e 'saídas' para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte. (Acórdão CSRF/01-02.741, DOU 06.12.2000)

No mérito, questiona o lançamento, a partir de sua atividade profissional

Como se vê dos termos da presente Autuação, os agentes fiscais desconsideraram por completo a informação de que a autora era uma Representante Comercial e que a movimentação de tais contas corrente, em verdade, jamais foi sequer uma forma de receita, mas sim, uma mera movimentação do dinheiro do cliente para o fornecedor.

Alega que eram em realidade contas transitórias de dinheiro. A contribuinte só poderia ser fiscalizada e autuada sobre as suas receitas - sobre as comissões recebidas - e não sobre este montante de dinheiro que apenas transitou pelas contas correntes

Cita jurisprudências também de casos antigos:

Dos pedidos

a) Seja julgado procedente o presente recurso para fins de declarar inexistência da relação jurídica obrigacional tributária, reconhecendo a inexistência da formação do fato gerador, afirmando ser indevida a cobrança de IRPF para que o auto de infração seja considerado totalmente improcedente, cancelando-se, assim, todos os seus efeitos

b) Caso não se entenda pela total improcedência do auto de infração, seja julgado procedente a solicitação de redução da base de cálculo do Auto de Infração para apurar o IRPF, de 3.185.704,16 para R\$ 130.499,95, estornando do valor apurado os valores que foram debitados da conta da autora (cheques enviados para repasse de pagamento de clientes, bem como transferências e ainda cheques que não foram compensados (cheque devolvidos)

Posteriormente, por intermédio de Despacho do Presidente do CARF, o processo retornou à unidade da Receita Federal para saneamento .

Retorna o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento

Sem contrarrazões

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser conhecido.

Da preliminar suscitada:

O recorrente questiona aspectos de constitucionalidade da aplicação do Art. 42 da Lei 9430/96.

Tal situação foi combatida pelo coto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos, tratando-a como componente central do mérito do recurso:

A impugnante questiona o lançamento ao argumento de que teria se baseado em presunção de rendimentos, suscitando, nesse ponto, ofensa ao direito de defesa e de contraditório, bem como afronta aos princípios da legalidade, da reserva legal e da verdade material, reclamando a necessidade de comprovação da infração por parte da fiscalização e não a simples desconsideração dos elementos que lhe foram apresentados.

A questão, na verdade, não é de natureza preliminar, situando-se na análise de mérito do lançamento, posto que relativa à discussão acerca da existência ou não dos pressupostos legais que o autorizariam.

A apuração de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários decorre da previsão do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela Lei nº 9.481, de 1997, que dispõe:

*“Depósitos Bancários*

*Art. 42. **Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00*

*(mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)” (Grifou-se)*

Tal previsão legal há que ser analisada sob a ótica dos arts. 43 a 45 do CTN, que estabelecem:

*“Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*(...)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

***Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*” (Grifou-se)**

Conjugando-se o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com o art. 43 do CTN, tem-se que o fato gerador do imposto de renda não é o crédito em conta bancária ou de investimento, mas a aquisição de disponibilidade por esse materializada, que, no caso, a lei autorizou considerar rendimento omitido na hipótese de restar não comprovada, por documentação hábil e idônea, sua origem.

Vale dizer, por disposição legal expressa, os depósitos bancários, que em princípio não constituíam, por si sós, comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente da identificação de sua natureza jurídica pela autoridade lançadora, sob a ressalva da comprovação contrária por parte do contribuinte beneficiário dos créditos.

Nesse contexto, há que se considerar que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente, que a descaracterize como sendo uma aquisição de disponibilidade econômica na acepção que a lei elegeu como fato gerador do imposto de renda.

Ou seja, a comprovação da origem requerida no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito inequívoco **inverter o ônus da prova aos contribuintes**, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. Em caso positivo, sendo tributável o rendimento, é intrínseco à comprovação da origem o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte, ou, ainda, se for o caso, que se encontrava amparada por isenção ou não incidência.

Assim, a função do fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar os seu titular a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, como

devidamente o foi no caso concreto, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em contrapartida, não descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, com fundamento na disposição legal analisada, que assim o autoriza.

Acrescente-se que, uma vez efetuado o lançamento de ofício, por ato juridicamente válido, com a abertura do prazo de impugnação legalmente estabelecido, houve plena observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e do amplo direito de defesa, tendo a contribuinte, no caso concreto, exercido sua prerrogativa de contestar o auto de infração.

Observe-se que o contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos pela outra. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e contra eles manifestar-se. Ampla defesa, segundo o jurista Hugo de Brito Machado, *in* “Curso de Direito Tributário” (Malheiros Editores, 1997, pág. 342), “*quer dizer que as partes tudo podem alegar que seja útil na defesa da pretensão posta em Juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser utilizados.*”.

No que diz respeito à motivação e à metodologia de cálculo da exigência, não se verifica irregularidade alguma no ato fiscal. A ausência, após intimação, de comprovação de origem dos depósitos bancários é pressuposto para o lançamento efetuado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estando o auto de infração em conformidade com a previsão legal, ressaltando-se que os fatos estão devidamente descritos no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 422/424, parte integrante do auto de infração, peças nas quais é possível verificar todos os pressupostos de fato e de direito em que se fundamenta a exigência tributária, o que permitiu à contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa.

Ao verificarmos as considerações trazidas no Recurso Voluntário, cabe destacar que trata de períodos anteriores à legislação que fundamenta o lançamento em discussão.

Neste contexto, uma vez efetuado o lançamento e, conforme destacado no acórdão recorrido, cumpridos os requisitos formais previstos, descabida a alegação de eventual nulidade do lançamento,

Quanto a alegação transversal de que a norma seria inconstitucional, não cabe a este colegiado manifestação sobre a constitucionalidade da legislação tributária. Esta situação já fora pacificada a partir da publicação de Súmula específica deste CARF.

A recorrente reclama o reconhecimento de ofensa a princípios constitucionais quanto a Receita Federal aplica a norma tributária, destacando que arguições de ofensa a princípios de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não têm competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder.

Neste sentido a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

No mérito, a recorrente aponta que, pela natureza de suas atividades profissionais, realizava cobranças, recebia de clientes e de fornecedores cheques de terceiros e realizava despesas.

Assim, destaca, o que seria passível de tributação, em seu entendimento, seriam os saldos das operações e não as receitas globais auferidas.

O voto condutor do acórdão assim enfrentou o tema:

Quanto à suposta desconsideração dos fatos e elementos apresentados à fiscalização, também não assiste razão à impugnante.

**As razões suscitadas pela interessada no curso da ação fiscal, bem como os documentos submetidos à autoridade tributária, foram analisados e, nesse ponto, foram considerados insuficientes para a comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários, o que foi devidamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 422/424), do qual se extraem os seguinte excertos:**

“(…)

*Com base nos extratos apresentados, efetuou-se a conciliação bancária das contas e elaborou-se planilha em que foram relacionados os valores creditados/depositados nas referidas contas-correntes (fls. 302/331), a*

*qual foi encaminhada a contribuinte através da última Sefis nº 435/11, recebida em 05/08/2011, para que comprovasse a origem dos recursos utilizados naquelas operações (fls. 301 e 332).*

*Em 09/08/2011, a fiscalizada informou que exerce atividade de venda e cobrança para diversas empresas do ramo de fabricação de móveis e que em razão dessa atividade realiza depósitos em sua conta bancária (fls. 333/334), entretanto não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a sua alegação.*

*Por meio de contato telefônico, foi esclarecido à contribuinte que ela deveria juntar documentação a fim de comprovar as suas alegações. Em virtude disso, em 23/08/2011, ela solicitou prorrogação do prazo para apresentar documentos que comprovassem a movimentação da conta bancária (fls. 335).*

*Em 05/09/2011, ela apresentou requerimento solicitando a juntada de xerox de cheques e de depósitos para diversos pagamentos de sua movimentação bancária e anexou cópia de 36 (trinta e seis) cheques de sua própria emissão e cópia de 11 (onze) depósitos efetuados por ela em diversas contas (fls. 336/380).*

*Em virtude de os documentos apresentados indicarem a destinação de parte dos valores depositados e não a sua origem, em 23/09/2011, elaborou-se novo Termo de Intimação (nº 976/11), determinando, mais uma vez, que ela comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes (fls. 381/382).*

*Em 27/09/2011, a intimada apresentou 36 (trinta e seis) notas fiscais e as alegações reproduzidas a seguir (fls. 383/421):*

- 1) que por via das intimações nº 1587-3/190/2011, emitida em 11/04/2011; 15873/232/11, emitida em 05/05/2011 e 1587-3/435/11, emitida em 02/08/2011, a intimada apresentou farta documentação inerente à origem dos alegados depósitos sempre no intuito de atender a autoridade fiscalizadora (...);
- 2) não obstante os fatos acima narrados e por derradeiro a intimada anexa a presente justificativa, cópias de notas fiscais de vendas realizadas, que foram recebidas e creditadas em sua conta corrente, conforme já esclareceu anteriormente.

*Cabe esclarecer que a contribuinte não apresentou 'farta documentação' inerente à origem dos depósitos.*

*A exigência sobre tal origem ocorreu a partir da intimação nº 435/11, emitida em 02/08/2011 e em nenhuma de suas respostas ela logrou êxito em sua comprovação. As notas fiscais apresentadas, na sua última resposta, foram todas emitidas por ALTARO MOVEIS LTDA-ME, CNPJ nº 00.701.732/0001-09 e apesar de alegar que essas notas de vendas foram recebidas e creditadas em sua conta corrente, ela não indicou o(s) depósito(s) a que se referia cada nota. Além disso, não há coincidência entre datas e valores das notas com quaisquer depósitos, sendo que, as notas totalizam o valor de R\$ 26.170,00, muito aquém da movimentação financeira da fiscalizada.*

*(...)”*

De fato, a simples apresentação de cheques emitidos (cheques compensados) ou de transferências bancárias pela contribuinte para terceiros não comprova, por si só, a origem dos recursos que lhe foram creditados. Tampouco a apresentação de notas fiscais de pessoa jurídica que não se confunde com a contribuinte e que, conforme destaca a fiscalização, não apresentam coincidência de data e valor com os depósitos bancários.

Ora, como já exposto, a comprovação de origem dos depósitos bancários deve ocorrer específica e individualmente, operação por operação, não podendo ser presumida por meras alegações.

**Nada obsta que a interessada exerça a atividade de representante comercial, porém o fato alegado em oposição à presunção prevista em lei deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea que se identifique e se correlacione com cada um dos depósitos/créditos havidos nas contas mantidas junto a instituições bancárias. A tese de impugnação, para ser acolhida, necessitaria da comprovação documental da suposta correlação que haveria entre os créditos recebidos e a atividade profissional arguida, prova que a interessada não se desincumbiu de produzir.**

Da mesma forma, não havendo a comprovação da correspondência entre os cheques emitidos pela contribuinte (cheques compensados), recursos sacados ou transferências realizadas de suas contas bancárias com os créditos havidos, descabe acolher o pedido para que aqueles sejam excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização.

No contexto do que foi exposto, **as alegações de que os rendimentos auferidos limitar-se-iam às comissões auferidas pela representação comercial, que supostamente seriam equivalentes às diferenças de**

**saldos bancários ao início e ao final do período analisado, bem como a tese de que não teria havido acréscimo patrimonial, não cabem ser providas como razões suficientes para modificar o lançamento efetuado, porquanto desprovidas de comprovação material. (grifei)**

Esclareça-se que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

***III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)***

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)” (Grifou-se)*

No tocante à produção de provas, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece que o momento oportuno é o da impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Acerca de provas, por pertinente, traz-se o esclarecimento de Paulo Celso B. Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1997):

*“(...) o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, **não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.**” (Grifou-se)*

Assim, a prova da contrariedade suscitada na impugnação, cujo prazo esgotou-se trinta dias após a ciência do lançamento, haveria de ser produzida pela interessada, descabendo qualquer medida pela qual se pretenda imputar este ônus à Administração.

Impacta destacar que, revisitando os termos de intimação às fls 301 -331, constata-se que todos os depósitos que foram objeto da auditoria foram elencados e demandada explicação de sua origem.

A alegação trazida em resposta a intimação, assim como algumas microfilmagens de cheques não alteraram o entendimento da autoridade tributária, e assim o lançamento, uma vez efetuado, entrou na fase de contencioso.

Nele, frise-se, a recorrente não juntou quaisquer elementos comprobatórios adicionais que permitissem a desconsideração dos lançamentos, salvo a constatação da existência de cheques devolvidos, que foram deduzidos no acórdão da DRJ.

Destaco sobre o tema importante reflexão, trazida em voto da conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, no acórdão 9202-011.256, de 16/04/2024, cujo entendimento é coincidente com o deste relator:

(..)

**A** meu ver, para se afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, é necessário que a documentação apresentada tenha as seguintes características:

- a) Seja Hábil - com todas as formalidades jurídicas que a valide;
- b) Seja Idônea - que consubstancie um fato econômico real, e

c) Seja coincidente em datas e valores, que afaste a possibilidade de o depósito ter tido origem em fato distinto do que é apontado na documentação.

Seguindo esse entendimento, para a exclusão dos rendimentos tributáveis declarados na DAA, deve ser demonstrada pelo contribuinte a vinculação, de forma individualizada, entre os rendimentos e os depósitos bancários lançados.

Importa destacar que, revisitando os autos do lançamento, não se observa qualquer registro formal de atividade da recorrente como representante comercial, tendo sido constatada a sua participação como sócia da empresa Altaro Móveis LTDA ME, o que limita o alcance de seus argumentos ao cenário das alegações. E, no contexto do Processo Administrativo Tributário, alegar sem juntar elementos de prova necessários, é o mesmo que não alegar.

Caracterizam-se assim como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E, neste sentido, assiste ao titular da conta a responsabilidade que por sua conta transitaram.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, afastando a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**